



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOITUVA/SP**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 187/2021

DATA ABERTURA: 06 DE JANEIRO DE 2022 ÀS 10H00

**S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA,
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob nº 12.488.131/0001-49, com sede na Rua Manoel Vieira, 2121, Centro,
Araçoiaba da Serra – SP CEP: 18190000 por seus representantes, vem à presença
de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, pelos
motivos de fato e de direito expostos a seguir:

1. DOS FATOS

A empresa, ora impugnante, teve acesso ao Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou grave vício no referido edital, os quais põe em risco a finalidade do certame.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

O referido Pregão Eletrônico se destina ao “registro de preços para a aquisição de papel higiênico”, estando especificado no Edital as exigências quanto à qualidade, medidas e matéria prima do produto, devendo ainda os produtos ofertados estarem de acordo com a legislação vigente.

No entanto, o ato convocatório é omissivo quanto à apresentação das amostras e dos laudos técnicos dos produtos, por parte dos licitantes, o que impede que seja realizada a análise técnica e a compatibilidade dos itens ofertados com as especificações exigidas no Edital.

Logo, o Edital merece reforma, visto que da forma que está elaborado poderá acarretar em prejuízo à Administração Pública, conforme exposto a seguir.

2. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E/OU LAUDOS TÉCNICOS.

Conforme consta do Edital, os itens licitados trazem especificações técnicas. Senão, vejamos:

“Item 1: PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA - com as seguintes características: Folha dupla; Cor branca; Medindo 10cm largura x 30m de comprimento; Primeira qualidade, extra macio, alto poder de absorção, alta alvura, resistente; Matéria prima: 100% fibras celulósicas virgens; gofrado, neutro; Sem adição de aparas de qualquer espécie; isento de materiais/corpos estranhos ou de pigmentação aparente; Tubete medindo, no mínimo, 4,0cm de diâmetro; O produto deverá estar de acordo com as informações da legislação vigente”.

“Item 2: PAPEL HIGIÊNICO INSTITUCIONAL - PACOTE C/8 ROLOS – Folhas Dupla – TIPO ROLÃO COM 200 METROS. - Papel Higiênico, com as seguintes características: Folha dupla; Cor branca; Medindo 10 cm x 200 m cada rolo; Primeira qualidade, extra macio, alto poder de absorção, alta alvura, resistente; Matéria prima: 100% fibras celulósicas virgens; Acabamento gofrado, sem



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

perfume; Sem adição de aparas de qualquer espécie; isento de materiais/corpos estranhos ou de pigmentação aparente; Tubete medindo, no mínimo, 4,0 cm de diâmetro; O produto deverá estar de acordo com as informações da legislação vigente.”

“Item 3: PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA - com as seguintes características: *Folha dupla; Cor branca; Medindo 10cm largura x 30m de comprimento; Primeira qualidade, extra macio, alto poder de absorção, alta alvura, resistente; Matéria prima: 100% fibras celulósicas virgens; gofrado, neutro; Sem adição de aparas de qualquer espécie; isento de materiais/corpos estranhos ou de pigmentação aparente; Tubete medindo, no mínimo, 4,0cm de diâmetro; O produto deverá estar de acordo com as informações da legislação vigente”.*

“Item 4: PAPEL HIGIÊNICO INSTITUCIONAL - PACOTE C/8 ROLOS – Folhas Dupla – TIPO ROLÃO COM 200 METROS. - Papel Higiênico, com as seguintes características: *Folha dupla; Cor branca; Medindo 10 cm x 200 m cada rolo; Primeira qualidade, extra macio, alto poder de absorção, alta alvura, resistente; Matéria prima: 100% fibras celulósicas virgens; Acabamento gofrado, sem perfume; Sem adição de aparas de qualquer espécie; isento de materiais/corpos estranhos ou de pigmentação aparente; Tubete medindo, no mínimo, 4,0 cm de diâmetro; O produto deverá estar de acordo com as informações da legislação vigente.”*

Das descrições acima, observa-se que há especificações técnicas que necessitam da apresentação de laudo e amostras para constatar a compatibilidade entre os produtos ofertados e os exigidos no Edital.

Ocorre que o referido do edital é omissivo quanto a apresentação das amostras dos produtos e/ou laudos técnicos, documentos que se mostram indispensáveis, visto que é a partir dessa documentação que o Pregoeiro poderá analisar se os produtos ofertados alcançam a finalidade e atendem a necessidade da Administração.

Conforme ensinamento de Renato Geraldo Mendes:



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir risco e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração”.¹

Pois bem. Veja-se que a omissão de tal medida potencializa os riscos de má-execução do contrato e até mesmo de desfazimento do vínculo, resultando em real atraso no atendimento da necessidade da Administração, caso configurada a inadequação do objeto.

Neste sentido já se manifestou favoravelmente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União. Senão, vejamos:

*“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)*

¹ MENDES, Renato Geraldo. O processo da contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 171.
Rua Manoel Vieira, 2121 – Centro – Araçoiaba da Serra/SP - CEP 18190-000
Fone (15) 3281-3538 – licitacoes@stcomercial.com.br



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Como corretamente ensina Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).

Assim, *mister* se faz a inclusão da exigência da apresentação das amostras ou laudos técnicos, pois deve a Administração zelar pelo estrito cumprimento da legislação e, assim, preservar o bem estar dos administrados, tudo conforme exposto na presente.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente Impugnação ao Edital para que, ao final, seja alterado o edital epigrafado, para incluir a necessidade das amostras e/ou laudos técnicos dos produtos, a fim de ser verificada a qualidade dos itens licitados.

E, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2021.

**S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA,
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA.**